



PROCESSO N.º : 9.873-6/2020
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MT-Prev
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : GERALDO CHAGAS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, saliento o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, no acórdão publicado em **15/09/2022**, declarou a inconstitucionalidade do artigo 140-G, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual n.º 98/2021, que regulamentou a situação dos servidores estabilizados que contribuíram para o regime próprio de previdência social do Estado, por mais de 20 anos consecutivos ou 25 anos intercalados.

Na referida decisão, foram modulados os efeitos da declaração, ressaltando os agentes que, até a data da sua publicação, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso.

A propósito:

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.





A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Como se vê, o acórdão acima transcrito, prolatado em substituição ao acordo extrajudicial anteriormente homologado ao declarar a inconstitucionalidade do art. 140-G da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n. 98/2021, claramente excepcionou os servidores que na data da sua publicação tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

A *ratio decidendi* apresentada teve por base resguardar situações jurídicas consolidadas por longos anos, por erro da própria administração, que não observou a regra do art. 40 da Constituição Federal.

É o que se depreende o trecho exarado parcialmente do voto vencedor:

Por isso é que é sempre bom sentir que o quanto se decide no plano normativo abstrato, o efeito correspondente acaba por refletir, no plano fenomênico, fático, sobre pessoas - seres humanos - que por anos a fio - 30 anos, ou até mais - dedicaram parcela significativa de sua existência no labor em prol do interesse social, mas também na expectativa, aliás justa, de retribuição na última fase da vida.





Nessa esteira de entendimento, o relator destacou que a finalidade exteriorizada no acordo extrajudicial anulado em sua decisão era assegurar o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até a data do trânsito em julgado do acórdão e também produzir efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado ou, extinção de vínculo, decorrente de algum vício ou ilegalidade.

Assim, considerando que no presente caso o servidor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria em **02/03/2020**, portanto, antes da publicação do acórdão acima mencionado (**15/09/2022**), entendo que deve-lhe ser assegurado a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social a que esteve vinculado e contribuiu durante toda a sua vida laboral, apesar do apontamento de vício de legalidade na sua estabilização pela unidade de instrução.

Por fim, destaco que a estabilização ocorreu antes da Emenda Constitucional n.º 20, 15/12/1998, de modo que lhe foi assegurado os enquadramentos e progressões da carreira durante a sua Vida Funcional, bem como o direito de reajuste do benefício pela paridade nos termos do que preceitua a regra de transição constitucional que constou no seu ato de concessão.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.154/2021, de autoria do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais
e,





II) REGISTRAR o Ato n. 5.627/2020, publicado em 04/02/2020, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, que concedeu benefício de aposentadoria voluntária ao **Sr. Geraldo Chagas da Silva**, servidor estabilizado, no cargo de Apoio Desenv Eco Social, Classe “B”, Nível “12”, 40 horas, lotado na Polícia Judiciária Civil, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, com as disposições da Lei n.º 10.177, de 05/11/2014, mais a vantagem do título julgado incorporado de 61,38%, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 37063/2005-Classe CNJ-119-Comarca Capital.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 06 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

